

DIREITO TRIBUTÁRIO

PRECATÓRIO E DÉBITO TRIBUTÁRIO

Foi editada no dia 27 de junho p.p., a Lei nº. 12.431, de 27 de junho, cujo artigo 30 está gerando, aos mais apressados, interpretação de que por ele se estaria autorizando o contribuinte a saldar seus débitos tributários para com a União, através de precatório. Na realidade ela foi sancionada para os fins de proteção dos direitos da União, em face dos contribuintes que se encontram em débito e sejam detentores de direitos oriundos de precatórios. Conforme consta de seu preâmbulo, sua edição foi para disciplinar os parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição da República, que dispõem sobre o direito da entidade devedora de, no momento da expedição do precatório, abater, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, pela Fazenda Pública, incluídas as parcelas vincendas de parcelamentos.

Como se extrai destes dispositivos, neles não se encontram nenhuma relação com o pagamento ou compensação para liquidação dos débitos tributários, por meio de precatórios. Esta matéria continua a ser controvertida, estando os contribuintes constantemente assediados por pessoas, que lhes oferecem a cessão de crédito representados por precatórios, com a promessa de que com eles poderão liquidar seus débitos com as Fazendas Públicas, chegando a oferecer esta cessão com substancial deságio, que chega às vezes a 70%, o que representaria tentação de expressivo abatimento nos débitos existentes. Todavia, recomenda-se cautela aos contribuintes, porque poderão sofrer decepção e prejuízo nesta tentativa de liquidação de seus débitos, em face da negativa pela Fazenda Pública detentora do crédito tributário, com base na legislação que rege o pagamento e a compensação que extinguem o referido crédito tributário.

Em princípio, tem-se que considerar que no artigo 100, da Constituição da República, não se encontra nenhuma disposição específica sobre a utilização do precatório para estas finalidades, apenas dispondo em seu parágrafo terceiro, que o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor. No artigo 78 e seu parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, se autoriza o poder liberatório do pagamento do tributo devido à entidade devedora, das prestações anuais nele previstas referentes às ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, desde que não liquidadas até o final do exercício, não sendo autorizado, nem pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que inseriu nas Disposições o artigo 97, o uso indiscriminado do precatório para fins de liquidação de débitos tributários.

Para os fins da compensação em comento, ela somente poderia ser exercida nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional, determinando que somente por lei, e nas condições e sob garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, se pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Registrando-se que, na forma do artigo 386, do Código Civil de 2002, a compensação ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Mesmo que seja detentor de direito por cessão de crédito de precatório, seu uso para a compensação, como forma de liquidação do débito do contribuinte, somente poderá ocorrer se for prevista ou autorizada nos termos de legislação específica, nas condições impostas pelo acima citado artigo 170, do Código Tributário Nacional.

Em assim sendo, deve o contribuinte, quando da proposta para a cessão de direito de precatório, além de analisar suas condições, exigir do proponente que apresente a Lei, Federal, Estadual ou Municipal, que autorize a compensação deste crédito com o seu débito diante destas Fazendas Públicas, e, mesmo assim, somente concretizando a transação após a homologação desta cessão pelo Tribunal de origem, e devidamente cientificada a entidade devedora.

Caso assim não ocorra, não se recomenda a compra de precatório, pelo simples fato de que de nada servirá para liquidação de débitos tributários, pois a Fazenda Pública terá todas as condições legais para negar ao contribuinte esta liquidação.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br